



RP/303.278/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007744/98-86
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342
RECURSO Nº : 120.408
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Mercadoria transportada a granel. No caso de quebra dentro do limite de 5%, as mesmas razões que justificam o não pagamento de multa aplicam-se para o não pagamento do tributo.
PRELIMINAR REJEITADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.408
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342

RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração de fls. 01/06, a empresa acima qualificada foi autuada em decorrência de falta de sulfato de amônio a granel, apurada em ato de conferência final de manifesto, conforme Informação, Descarga, Falta ou Avaria (IDFA) emitida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), em 13/03/97, após o término operacional do navio DORYFOROS, atracado em 01/12/96. A autuante considerou a franquia legal de 1% constante da IN SRF 95/84 e lançou o respectivo Imposto de Importação. Não aplicou a multa de 50% prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a falta apurada encontrava-se dentro do limite operacional estabelecido pela IN 113/91.

Impugnando o feito, a empresa, intitulando-se agente marítimo do navio "DORYFOROS", alegou ilegitimidade de parte passiva, citando a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No mérito, defendeu que o percentual de quebra tolerável deveria, segundo jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos, situar-se em torno de 5% e que a falta apurada estaria dentro do limite previsto.

Ademais, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, a alíquota vigente para o II era de 1% (zero por cento) e, portanto, o recolhimento por falta de mercadoria na descarga do navio deveria ser efetuado com idêntica alíquota.

Ressaltou, ainda, que na ALF do Porto de Santos o desembaraço aduaneiro de mercadorias a granel era realizado na modalidade de antecipado e o Imposto de Importação era recolhido sobre o total manifestado, conforme determinava a Comunicação de Serviço GAB n.º 18, de 24 de abril de 1997. Portanto, o II que compõe o crédito tributário desta autuação já teria sido pago pelo importador, nos moldes da legislação vigente à época do fato gerador, caso não existisse o benefício da alíquota zero, quando do registro da Declaração de Importação.

Pediu, finalmente, que fosse dado provimento ao recurso.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.408
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

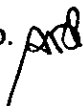
Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, responde por falta de mercadoria a granel apurada na descarga (art. 32, parágrafo único, “b”, do DL 37/66). A alíquota que deve ser utilizada para cálculo é a vigente na data do lançamento.”

Alegou que a diferença não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado somente exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no artigo 106, alínea “d”, do DL 37/66, que é a multa de 50% do valor do II pelo extravio ou falta de mercadoria. No caso de pagamento de tributos, deveria ser seguido o disposto na IN SRF n.º 95/84, ou seja, que não será exigido se a falta situar-se dentro do percentual de 1%, em se tratando de granel sólido.

Quanto à alíquota a ser utilizada, aduziu que o artigo 87, inciso II, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro diz que, no caso de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo.

No que diz respeito ao recolhimento dos tributos pela quantidade manifestada, sustentou que o importador recolhe os tributos como contribuinte, às vezes antecipadamente à apuração de eventuais falhas na descarga. Nessa hipótese, como não pode ser responsabilizado pela falta, cabe-lhe o direito de solicitar restituição posterior dos tributos pagos indevidamente em relação às mercadorias que faltaram. Entretanto, o contribuinte responsável por tais tributos, citado no artigo 81, do RA, é o transportador, se responsável pela falta (art. 467 do RA).

Em seu recurso, apresentado tempestivamente e acompanhado do depósito recursal, a contribuinte repetiu as razões de sua impugnação.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.408
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342

VOTO

A matéria é de competência deste Conselho, o recurso é tempestivo e foi apresentada a comprovação da realização do depósito recursal. Portanto, tomo conhecimento da peça recursal.

Quanto à preliminar, não procede a alegação de ilegitimidade de parte passiva. Com efeito, o artigo 32, do Decreto-lei 37, de 18/11/66, com a alteração dada pelo artigo 1º, do Decreto-lei 2.472, de 01/09/88, reza que o representante, no País, de transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo Imposto de Importação.

No mérito, é importante ressaltar que, conforme colocado no Auto de Infração, a falta apurada foi de 319.400 kg, que representa 3,36 % de um total de 9.500.000 kg de cloreto de potássio manifestados. Tal percentual está, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido para a multa.

Nessa matéria, estou de acordo com a jurisprudência que vem sendo firmada nesta Câmara, cujo fundamento foi muito bem colocado no voto proferido pelo Conselheiro Irineu Bianchi, no Acórdão n.º 303-29.558, de 24/02/2000, cujo voto transcrevo e adoto:

“Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquía para os casos de quebra verificados na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66, referindo-se tal dispositivo às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em Ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.408
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342

falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 2,20 % do total manifestado para o produto.

Em processo a tudo assemelhado ao presente, orientei meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face dos termos da IN-SRF 95/84, entendendo que o percentual de quebra superior a 1% e inferior a 5% apenas excluía a sanção administrativa e não a incidência do tributo.

Todavia, ante a reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, hei por bem em mudar de posicionamento para perfilar o meu voto com a tendência daquela Corte Superior.

Com efeito, apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o entendimento da Segunda Turma do STJ no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª. Região, que entendia que as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação, consoante, aliás, às reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.408
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 3 7/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frente ao exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de ilegitimidade do Sujeito Passivo e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.”

Pelas mesmas razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

RECURSO Nº : 120.408
ACÓRDÃO Nº : 303-29.342

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga no porto de Santos/SP.

Quanto a essa matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1%, se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA – Conselheiro